



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 887, de 2019, que Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Deputado Gustavo Fruet

03 de Setembro de 2019



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 887, de 25 de junho de 2019, “*autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial*”.

Segundo a Exposição de Motivos, EMI nº 00118/2019 MD ME, de 19 de junho de 2019, com a finalidade de atender os projetos estratégicos KC-390 e *Gripen FX-2*, lançados pelo Comando da Aeronáutica, órgão vinculado ao Ministério da Defesa, faz-se necessária a prorrogação por dois anos de trinta contratos por tempo determinado do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), “*celebrados durante o ano de 2015, remanescentes de processos seletivos autorizados pela Portaria Interministerial nº 34, de 02 de março de 2015, com o fundamento na alínea "a" do inciso VI do Art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993*”.

A Medida Provisória nº 887/2019 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de junho de 2019 e o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua apreciação pelo Congresso Nacional se esgotaria em 24 de agosto de



2019, mas como não foi votada até essa data, a sua vigência foi prorrogada por igual período (art. 10 da Resolução nº 1/2002-CN), pelo Ato Declaratório nº 53, de 14 de agosto de 2019, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional (DOU 15/08/19, Seção 1, pág. 1).

No prazo regimental (art. 4º da Resolução nº 1/2002-CN), não foram apresentadas emendas à Medida Provisória nº 887, de 2019.

II - VOTO DO RELATOR

Dos requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e do atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

Verificamos que a Medida Provisória nº 887, de 2019, atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00018/2019 MD ME, de 19 de junho de 2019.

Nos termos dessa Exposição de Motivos, demonstra-se clara a urgência da Medida de Provisória devido *“à exiguidade do tempo para o encerramento dos contratos, previsto para ocorrer em 30 de junho do corrente ano, e em consonância com os pareceres jurídicos formais já apresentados”* no processo de finalização da certificação militar da aeronave KC-390.

Ainda, segundo a Exposição de Motivos, a relevância da Medida Provisória é *“verificada na medida em que a hipótese de os contratos em epígrafe não serem renovados poderá impor atrasos consideráveis ao processo de finalização da certificação militar da aeronave KC-390, marco crítico no programa que viabiliza a sua comercialização no nicho de mercado pretendido. Além disso, as consequências do problema apresentado podem refletir nos balanços da EMBRAER e das empresas envolvidas na fabricação da aeronave”*.



Dessa forma, julgamos que foram **atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência** da matéria tratada pela Medida Provisória nº 887, de 2019.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 887, de 2019, autoriza o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa a prorrogar, até 30 de junho de 2021, trinta contratos, por tempo determinado, de pessoal do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “a” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que assim dispõe:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....
VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

.....”

Quanto a essas atividades, a Lei nº 8.745/93 estipula prazo máximo de contratação de quatro anos (art. 4º, V) ao mesmo tempo em que admite prorrogação dos contratos desde que o prazo total não exceda quatro anos (art. 4º, parágrafo único).

No caso, a Medida Provisória em pauta excepciona da referida regra os contratos por ela prorrogados, uma vez que a mesma se aplica a contratos firmados a partir de junho de 2015, que já perduram por quatro anos e que, com a prorrogação pretendida de mais dois anos, terão prazo total de seis anos.

Atendido a esse preceito legal, acresça-se que matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da



Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

Portanto, **a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificados** na MP nº 887, de 2019.

Da adequação orçamentária e financeira

A MP nº 887, de 2019, não apresenta vícios de compatibilidade e de adequação orçamentária e financeira, uma vez que não estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas e o impacto orçamentário-financeiro será autorizado por ato específico. Corrobora esse entendimento a Nota Técnica nº 22, de 2019, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.

De fato, nos termos da Exposição de Motivos, a *“estimativa do impacto orçamentário-financeiro é da ordem de R\$ 1.703.792,87 (um milhão, setecentos e três mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos) em 2019, R\$ 3.199.372,57 (três milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) em 2020 e de R\$ 1.746.387,69 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) em 2021”*.

No entanto, a Medida Provisória proposta atende ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e ao art. 39 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (LDO/2019 – Lei nº 13.707/2018), uma vez que está sendo autorizada por ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mérito



Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 887, de 2019, recorrendo à respectiva Exposição de Motivos, nela está evidenciado que *“o término da certificação do KC-390, previsto inicialmente para o terceiro trimestre de 2018, deve se estender até o primeiro semestre de 2021, em função das complexidades e desafios técnicos, bem como pelas restrições financeiras e orçamentárias impostas pelo momento vigente, tanto no país como no exterior”*.

Ademais, aponta-se que *“os impactos da crescente perda de recursos humanos têm afetado sobremaneira o IFI, por conta da transferência de militares para a reserva remunerada e da aposentadoria de servidores, sem a devida reposição. Completando o cenário, os profissionais contratados por tempo determinado, que perfazem 60% dos integrantes da equipe que apoia as atividades de certificação dos Projetos em comento, terão seus contratos encerrados em junho de 2019, por restrição da Lei nº 8.745/93, acarretando na perda da experiência obtida nos últimos três anos, com comprovada competência e aprendizado específico nos projetos em execução”*.

Descarta-se a realização de concurso público, seja por inexistir tempo hábil para tanto, seja pelas restrições econômicas atuais.

Assim, aplaudimos a iniciativa do Poder Executivo, pois o Embraer KC-390, o maior avião até hoje produzido na América Latina, desenvolvido e fabricado pela Embraer Defesa e Segurança, preencherá uma grande lacuna que se avizinha na Força Aérea Brasileira pela breve aposentação dos seus atuais Hércules C-130.

Incorporando tecnologia de ponta, essa aeronave cumprirá missões de transporte tático, de transporte logístico e de reabastecimento em voo, com uma autonomia compatível com a extensão territorial do nosso País.

Afora esses aspectos, reúne requisitos que o fazem forte concorrente no mercado internacional da aviação, já tendo despertado a atenção de candidatos a futuros compradores, contribuindo, assim, para a geração de empregos e para a entrada de divisas em nosso País.

Por sua vez, o *Gripen FX-1* preencherá uma grave lacuna já existente na Força Aérea Brasileira, que, depois de ter aposentado seus velhos



Mirages M-2000, ficou com sua defesa área comprometida e vem se utilizando dos seus F-5 que, mesmo após terem sido modernizados, apresentam limitações, se comparados ao *Gripen*, e já se aproximam do limite da sua vida útil.

A prorrogação dos trinta contratos, por tempo determinado, até 30 de junho de 2021, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), que foram firmados a partir de junho de 2015, tem por fundamento fático o novo cronograma do projeto KC-390, com o término da certificação da aeronave.

Segundo a Exposição de Motivos, *“o término da certificação do KC-390, previsto inicialmente para o terceiro trimestre de 2018, deve se estender até o primeiro semestre de 2021, em função das complexidades e desafios técnicos, bem como pelas restrições financeiras e orçamentárias impostas pelo momento vigente, tanto no país como no exterior”, de modo “que atrasos adicionais nas certificações devem ser evitados, para que não haja comprometimento da participação do KC-390 em concorrências internacionais, o que prejudicaria o balanço financeiro das empresas nacionais envolvidas, com afetação no mercado de trabalho, o balanço comercial do Brasil, e o Governo Brasileiro, tendo em vista a percepção de royalties sobre a venda das aeronaves”.*

Na audiência pública promovida pela Comissão Mista da Medida Provisória nº 887, de 2019, com representantes das Força Aérea Brasileira e da indústria da aviação, em 27 de junho de 2019, foram ratificadas as considerações e informações trazidas por este relatório, demonstrando, cabalmente, a necessidade da aprovação da Medida Provisória agora em pauta.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na sua forma original.

Portanto, VOTAMOS:



I - pelo **atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 887, de 2019;**

II - pela **constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 887, de 2019, e das emendas a ela apresentadas;**

III - pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 887, de 2019; e**

IV - no mérito, pela **APROVAÇÃO INTEGRAL da Medida Provisória nº 887, de 2019.**

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator





Relatório de Registro de Presença
CMMPV 887/2019, 03/09/2019 às 15h - 3ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 887, de 2019

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ MARANHÃO		1. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	2. JARBAS VASCONCELOS PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
ROBERTO ROCHA		1. IZALCI LUCAS PRESENTE
ROSE DE FREITAS		2. ORIOVISTO GUIMARÃES
JUÍZA SELMA		3. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
WEVERTON		1. JORGE KAJURU
RANDOLFE RODRIGUES		2. ELIZIANE GAMA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. LUCAS BARRETO
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
JAQUES WAGNER		1. JEAN PAUL PRATES
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. JORGINHO MELLO PRESENTE

MDB, PP, PTB		
TITULARES		SUPLENTES
ARTHUR LIRA		1. VAGO
BALEIA ROSSI		2. VAGO

PT		
TITULARES		SUPLENTES
CARLOS ZARATTINI	PRESENTE	1. AFONSO FLORENCE

PSL		
TITULARES		SUPLENTES
BIA KICIS	PRESENTE	1. JOICE HASSELMANN PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
ANDRÉ DE PAULA		1. DIEGO ANDRADE



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 887/2019, 03/09/2019 às 15h - 3ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 887, de 2019

PL	
TITULARES	SUPLENTES
EDIO LOPES	1. MARCELO RAMOS
PRESENTE	

PSB	
TITULARES	SUPLENTES
GONZAGA PATRIOTA	1. ELIAS VAZ
PRESENTE	

REPUBLICANOS	
TITULARES	SUPLENTES
JHONATAN DE JESUS	1. JOÃO ROMA
	PRESENTE

PSDB	
TITULARES	SUPLENTES
LUIZ CARLOS	1. BETO PEREIRA
PRESENTE	PRESENTE

DEM	
TITULARES	SUPLENTES
PEDRO LUPION	1. EFRAIM FILHO
PRESENTE	

PDT	
TITULARES	SUPLENTES
GUSTAVO FRUET	1. AFONSO MOTTA
PRESENTE	

PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTES
PR. MARCO FELICIANO	1. IGOR TIMO
	PRESENTE

PSC	
TITULARES	SUPLENTES
GILBERTO NASCIMENTO	1. OTONI DE PAULA
	PRESENTE

Não Membros Presentes

CORONEL ARMANDO
DR. FREDERICO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
RODRIGO DE CASTRO
BENES LEOCÁDIO
DÁRIO BERGER
MAJOR OLIMPIO
FELÍCIO LATERÇA
PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
SERGIO SOUZA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 887/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 887, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Gustavo Fruet, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 887, de 2019; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 887, de 2019; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 887, de 2019; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** da Medida Provisória nº 887, de 2019.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão Mista